



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235926 - PA (2026/0133832-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONIZETE LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN GONÇALVES BARBOSA JUNIOR - PA034524
WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - PA013905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio duplamente qualificado.
2. O Agravante responde a ação penal por homicídio qualificado, encontra-se em prisão preventiva desde 8/5/2025, com instrução criminal encerrada e manutenção da custódia na decisão de pronúncia, que reconheceu prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
3. O Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentos concretos e contemporâneos para a custódia, invoca condições pessoais favoráveis, apresentação espontânea, encerramento da instrução e suficiência de medidas cautelares diversas, bem como nulidade do acórdão estadual por suposta inovação de fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos para a garantia da ordem pública; (ii) saber se há risco à aplicação da lei penal decorrente de evasão do distrito da culpa; (iii) saber se há falta de contemporaneidade dos motivos da custódia; e (iv) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes para neutralizar os riscos identificados.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia e as decisões anteriores demonstram, com base em elementos concretos, a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta da conduta (golpe de faca em região vital, após cessada a contenda, em local público e à luz do dia, na presença de diversas pessoas), o que evidencia elevada periculosidade social e necessidade de garantia da ordem pública.
6. A notícia de evasão do distrito da culpa, ainda que seguida de posterior apresentação, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a indispensabilidade da prisão preventiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos evidenciados, diante da gravidade específica do crime doloso contra a vida imputado e da periculosidade extraída do modus operandi.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

9. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos riscos que a justificam, e não à data do fato criminoso; no caso, os fundamentos originários permanecem íntegros e atuais, inexistindo fato novo apto a afastá-los.

10. Não há nulidade por acréscimo indevido de fundamentação, pois o Tribunal local confirmou a idoneidade dos motivos já existentes, sem substituição do juízo natural.

11. Inexistindo argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática e estando a manutenção da custódia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a reforma do julgado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235926 - PA(2026/0133832-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DONIZETE LIMA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : IVAN GONÇALVES BARBOSA JUNIOR - PA034524
WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - PA013905
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pretendia a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio duplamente qualificado.
2. O Agravante responde a ação penal por homicídio qualificado, encontra-se em prisão preventiva desde 8/5/2025, com instrução criminal encerrada e manutenção da custódia na decisão de pronúncia, que reconheceu prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.
3. O Agravante sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentos concretos e contemporâneos para a custódia, invoca condições pessoais favoráveis, apresentação espontânea, encerramento da instrução e suficiência de medidas cautelares diversas, bem como nulidade do acórdão estadual por suposta inovação de fundamentos.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos para a garantia da ordem pública; (ii) saber se há risco à aplicação da lei penal decorrente de evasão do distrito da culpa; (iii) saber se há falta de contemporaneidade dos motivos da custódia; e (iv) saber se medidas cautelares diversas seriam suficientes para neutralizar os riscos identificados.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia e as decisões anteriores demonstram, com base em elementos concretos, a presença do *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis*, especialmente pela gravidade concreta da conduta (golpe de faca em região vital, após cessada a contenda, em local público e à luz do dia, na presença de diversas pessoas), o que evidencia elevada periculosidade social e necessidade de garantia da ordem pública.

6. A notícia de evasão do distrito da culpa, ainda que seguida de posterior apresentação, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal, reforçando a indispensabilidade da prisão preventiva.

7. As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos evidenciados, diante da gravidade específica do crime doloso contra a vida imputado e da periculosidade extraída do *modus operandi*.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

9. A alegada ausência de contemporaneidade não procede, pois a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos riscos que a justificam, e não à data do fato criminoso; no caso, os fundamentos originários permanecem íntegros e atuais, inexistindo fato novo apto a afastá-los.

10. Não há nulidade por acréscimo indevido de fundamentação, pois o Tribunal local confirmou a idoneidade dos motivos já existentes, sem substituição do juízo natural.

11. Inexistindo argumento novo capaz de infirmar a decisão monocrática e estando a manutenção da custódia em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a reforma do julgado.

IV. Dispositivo

12. *Resultado do Julgamento*: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DONIZETE LIMA VIEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 204/211).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado, no âmbito de ação penal em curso, estando submetido à prisão preventiva desde 8 de maio de 2025, com a instrução criminal encerrada e manutenção da custódia na decisão de pronúncia.

A decisão agravada manteve a prisão preventiva ao concluir pela idoneidade dos fundamentos cautelares.

O agravante sustenta constrangimento ilegal na manutenção da custódia por ausência de fundamentos concretos e contemporâneos, enfatizando que se apresentou espontaneamente à autoridade policial, o que, a seu ver, afasta risco à aplicação da lei penal.

Ressalta condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, além de colaboração com a instrução encerrada, de modo a infirmar qualquer perigo à colheita probatória.

Argumenta, ainda, que não há contemporaneidade dos motivos da prisão, porquanto a medida se apoia exclusivamente em fatos pretéritos, sem indicação de fatos novos após longo período de encarceramento.

Aponta a suficiência e proporcionalidade de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico e proibição de ausentar-se da comarca, reputando a prisão preventiva como *ultima ratio* que não se justifica no caso concreto.

Por fim, sustenta vício procedimental no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por indevida inovação de fundamentos para suprir suposta deficiência da decisão de primeiro grau, pleiteando o reconhecimento da nulidade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar integralmente a decisão monocrática, dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, o seguinte trecho da decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva (fls. 24/25; grifamos):

No que se refere à prisão preventiva do réu DONIZETE LIMA VIEIRA, verifica-se que permanecem íntegros e atuais os fundamentos que ensejaram sua decretação e as decisões posteriores que a mantiveram, inexistindo fato novo ou alteração jurídica capaz de afastá-los.

*A custódia cautelar encontra amparo nos arts. 312, 313 e 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, estando devidamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro, inclusive, mostra-se reforçado pelo encerramento da instrução criminal e pela presente decisão de pronúncia, que reconhece a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria.*

Quanto ao periculum libertatis, este se evidencia, sobretudo, na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada ao réu. O crime teria sido praticado mediante o desferimento de golpe de faca em região vital da vítima, após cessada a contenda, em local pública, durante o dia, na presença de diversas pessoas, circunstâncias que revelam elevado grau de violência e acentuada periculosidade social.

Ressalte-se, ainda, que há nos autos notícia de que o acusado evadiu-se do distrito da culpa após a prática delitiva, o que evidencia risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da medida extrema.

Ademais, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes e inadequadas para conter os riscos

evidenciados, sobretudo em se tratando de crime doloso contra a vida, cuja pena máxima cominada é superior a quatro anos, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP.

Ademais, não procede a alegação defensiva de que a prisão preventiva deva ser revogada em razão de suposto risco à integridade física do réu, pois, conforme mencionado pela própria defesa, a SEAP informou que o acusado encontra-se custodiado no Bloco A, primeiro quadrante, destinado a internos que exercem atividades laborais ou pertencem a grupos religiosos, evidenciando providências para mitigação de riscos, ainda que não haja isolamento absoluto. Limitações estruturais do sistema prisional não afastam a legalidade da custódia cautelar, regularmente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP.

Assim, ausentes circunstâncias novas aptas a justificar a revogação da custódia cautelar, e ratificando-se os fundamentos anteriormente lançados, impõe-se a manutenção da prisão preventiva do réu DONIZETE LIMA VIEIRA, como medida necessária e proporcional para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

O Tribunal, por sua vez, destacou (fl. 174):

Segundo as informações prestadas pelo MM. Juízo a quo, a decisão de pronúncia (que manteve a prisão preventiva) foi mantida em juízo de retratação em recurso em sentido estrito, sob o fundamento de que permanecem presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, do CPP. Na referida decisão foi ressaltado que os elementos constantes dos autos, como boletim de ocorrência, depoimentos testemunhais colhidos em juízo e documentos do inquérito, indicam que Donizete Lima Vieira teria desferido o golpe fatal contra a vítima, enquanto Antônio Silvestre Vieira teria concorrido para o crime ao fornecer a arma branca e incentivar a conduta. Ressaltou-se, ainda, que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo incabível análise aprofundada das teses defensivas nessa fase, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva dos fatos.

Pois bem. Não possui razão o impetrante, diante da fundamentação adequada constante da decisão que indica expressamente que a medida está calcada no fumus comissi delicti, diante da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, em especial o auto de reconhecimento de pessoa. Quanto ao periculum libertatis, o MM. Juízo a quo ressalta a necessidade da garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como que o modus operandi empregado pelo acusado demonstra periculosidade suficiente para a decretação da prisão preventiva. Deste modo, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, com fulcro no art. 312 e 313, do CPP.

As circunstâncias do caso específico analisadas na decisão de pronúncia, id-34338367, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, demonstram a necessidade de sua manutenção, eis que o delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, em tese praticado pelo paciente, são de natureza extremamente grave.

Sendo assim, não há que se falar em ausência de fundamentação, eis que a prisão foi decretada corretamente e justificada pelos indícios de autoria e

prova da materialidade delitivas, bem especificados na referida decisão. Ademais, a decisão de id-34338382 foi mantida na decisão de pronúncia, eis que ausente qualquer alteração fática capaz de modificar o entendimento. Desta forma, a custódia cautelar mostra-se imprescindível para resguardar a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva e assegurando-se a eficácia da tutela penal, art. 312 do CPP, não havendo medida cautelar diversa capaz de neutralizar o risco concreto demonstrado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi fundamentada pelas instâncias ordinárias com apoio na garantia da ordem pública, destacando a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* descritos na decisão de pronúncia — golpe de faca em região vital, após cessada a contenda, em local público e à luz do dia, perante diversas pessoas — como indicativos de periculosidade social.

Além disso, a notícia de evasão do distrito da culpa, embora seguida de posterior apresentação, indica potencial de frustração da persecução penal que, conjugado com a gravidade específica do evento, autoriza a preservação da medida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTOS EQUÍVOCOS NO RELATÓRIO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado cuja prisão preventiva foi decretada após desligamento de equipamento de monitoramento eletrônico. A defesa alega problemas no aparelho e ausência de risco à ordem pública ou indícios de fuga.

2. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo analisou apenas questões relativas ao excesso de prazo e à necessidade de manutenção da custódia para garantia da ordem pública, sem abordar alegações sobre equívocos nos relatórios de monitoramento.

3. O paciente foi denunciado por múltiplos crimes, incluindo homicídio qualificado e associação criminosa, com complexidade processual justificada pela multiplicidade de réus e gravidade dos crimes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente deve ser relaxada em razão de alegado excesso de prazo ou revogada em razão das suas condições subjetivas, considerando a complexidade do processo e a gravidade dos crimes imputados.

III. Razões de decidir

5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, justifica a prisão preventiva para assegurar a ordem pública, sendo insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, inclusive em razão de anterior descumprimento.

6. O alegado excesso de prazo não configura constrangimento ilegal, pois a demora é justificada pela complexidade do processo, número de réus e necessidade de múltiplos atos processuais.

7. A designação de data para julgamento pelo Tribunal do Júri evidencia que o processo está sendo adequadamente impulsionado.

IV. Dispositivo e tese

8. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada, com determinação.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta do delito e o descumprimento de medidas cautelares justificam a prisão preventiva para assegurar a ordem pública. 2. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando justificado pela complexidade do processo e número de réus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121, §2º; CP, art. 288.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 973.308/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.

(HC n. 988.050/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente contra acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem para revogação de prisão preventiva decretada em razão de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do Código Penal).

2. A impetração sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa e a ausência de requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de alegar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar o andamento processual e a presunção de inocência do paciente.

3. O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, destacando a inexistência de desídia estatal, a gravidade concreta do delito e a adequação da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em aferir a legalidade e a proporcionalidade da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta do delito e a tramitação processual até o momento.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos e adequados, considerando a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, o modus operandi e o risco à ordem pública.

7. O prazo para a conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, não havendo indícios de desídia estatal, com tramitação regular do processo e designação de audiência de instrução.

8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para neutralizar os riscos inerentes à liberdade do paciente, dada a gravidade do crime e a necessidade de preservar a ordem pública.

9. A prisão preventiva é justificada para garantir a aplicação da lei penal e resguardar a sociedade de riscos iminentes, não configurando antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem de habeas corpus denegada.

[...]

(HC n. 858.843/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025; grifamos)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. MÚLTIPLAS VÍTIMAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA, COM LESÕES NO OMBRO, PEITO, ABDÔMEN E PERNA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR APTA A CONFIGURAR MAUS ANTECEDENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional de natureza cautelar e exige motivação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos, com demonstração de prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal e dos arts. 5º, LXI, LXV e LXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. As instâncias ordinárias mantiveram a custódia preventiva com fundamento na gravidade concreta da conduta: o agravante, após desavença prévia, teria retornado ao local e efetuado múltiplos disparos de arma de fogo contra quatro vítimas, em via pública e em plena luz do dia, causando-lhes lesões, inclusive em regiões vitais, o que evidencia periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública.

3. A existência de condenação definitiva anterior caracteriza maus antecedentes e reforça o fundado receio de reiteração delitiva;
ademais, houve evasão do distrito da culpa após os fatos, circunstância que legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

4. As condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não têm o condão, por si sós, de revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis; no mesmo sentido, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas, diante da gravidade

concreta e da insuficiência das providências do art. 319 do Código de Processo Penal para acautelar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 228.052/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Outrossim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Por fim, a alegação de acréscimo indevido de fundamentação pelo Tribunal local não se sustenta no quadro delineado. O acórdão limitou-se a examinar a idoneidade da motivação constante das decisões de primeiro grau e a confirmar a subsistência dos requisitos legais, sem substituir o juízo natural, mas reafirmando razões já existentes e suficientes à cautela. Ausente demonstração de nulidade procedimental específica, a conclusão pela integridade da motivação cautelar permanece hígida.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.926 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133832-8

Número de Origem:

08006715020258140130 08054614520268140000 8006715020258140130 8054614520268140000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DONIZETE LIMA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : IVAN GONÇALVES BARBOSA JUNIOR - PA034524

WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - PA013905

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : ANTONIO SILVESTRE VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DONIZETE LIMA VIEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : IVAN GONÇALVES BARBOSA JUNIOR - PA034524

WALTER DE ALMEIDA ARAÚJO - PA013905

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026